**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ autorizado a criar a Feira Livre do Produtor.

**Art. 2º** A organização, a regularização e o funcionamento da feira livre regulam-se pelas deste regimento.

**Art. 3º** Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente autorizado pelos órgãos competentes para esse fim. §1º A feira livre do produtor destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, ovos, mel, doces, laticínios, pescados frescos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, gêneros alimentícios, caldo de cana, temperos, raízes aves abatidas, cerveja artesanal, produtos da lavoura, seus subprodutos e indústria rural, e outros que possam vir a ser aprovados pelo órgão competente.

As bancas ou barracas de pescado, miúdos, vísceras, frutas e produtos que deixem resíduos serão localizados na parte final da feira, devendo ser previamente autorizadas pela Vigilância Sanitária do Município.

§2º Entende-se como pavilhão a área pública edificada apenas com piso e cobertura e destinada às atividades de feira livre.

§3º Permite-se a atuação, mediante prévia autorização, no recinto da feira de comerciantes caracterizados como ambulantes de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município.

§4° Somente será autorizada o funcionamento e instalação das feiras livre desde que haja sanitários "standard" e com acesso universal com instalações higiênicas destinadas ao uso comum, ou os chamados sanitários públicos móveis.

**Art. 4º** A comercialização de animal abatido, bem como os procedimentos para o abate, observarão as disposições de legislação específica.

**Art. 5º** Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal com a liberação dos órgãos competentes.

**Art. 6º** Somente pode comercializar na feira livre do produtor a pessoa física ou Jurídica autorizada pelo órgão competente, mediante termo de permissão de uso, nas categorias de feirante produtor rural, feirante artesão, feirante vendedor de produtos de confeitaria e/ou processados, feirante vendedor de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município ou feirante vendedor de produtos manufaturados.

§1º Para efeito desta Lei entende-se como:

I - Categoria A - feirante produtor rural: aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização;

II - Categoria B - feirante artesão: aquele que comercializa produto artesanal por ele criado ou confeccionado;

III - Categoria C - feirante vendedor de produtos de confeitaria e/ou processados: aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros;

IV - Categoria D - feirante vendedor de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município: aquele que comercializa produto de lavoura, sem produção similar no Município;

V - Categoria E - feirante de produtos manufaturados: aquele que comercializa produtos industrializados a partir da matéria-[prima](http://www.grupoescolar.com/pesquisa/o-que-e-manufatura.html).

§2º Após a autorização, pode o feirante optar por constituir-se pessoa jurídica.

§3º Dois ou mais produtores poderão associar-se para participar da feira, com uma única barraca, desde que estejam todos cadastrados.

**CAPÍTULO II**

**DA PERMISSÃO DE USO E DA REGULARIZAÇÃO**

**Art. 7º** A permissão de uso deverá ser concedida pelo Executivo Municipal na forma disciplinada através de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Art. 8º** A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de \_\_\_\_\_\_\_ anos, e pode ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas em Lei.

§1º A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo no caso de descumprimento deste regimento e quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - Venda de mercadorias deterioradas, alterados ou falsificados;

II - Prática de comercialização de mercadoria produzida por terceiros, o que caracteriza “atravessador”, exceto nos casos previstos no regimento interno e para o feirante da Categoria C e E;

III - Cobrança superior aos valores fixados \_\_\_\_\_\_\_\_;

IV - Fraude nos preços, medidas ou balanças;

V - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;

VI - Permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;

VII - Transgressão de natureza grave das disposições constantes deste regimento;

VIII - Infrações previstas neste regimento interno.

§2º A concessão da permissão de uso e sua revogação é de responsabilidade do órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela feira livre juntamente com o Conselho Gestor.

§3° Excepcionalmente, a Administração poderá autorizar o comércio de outros produtos não especificados neste regulamento, desde que o ramo de comércio atenda ao interesse público.

**Art. 9º** A permissão de uso poderá ser transferida nos seguintes casos:

I - Nos casos de aposentadoria, desaparecimento, invalidez ou falecimento do feirante ou fato que impossibilite o titular da permissão de exercer a atividade, para qualquer sucessor necessário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do óbito e desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

II - Nos casos de doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, qualquer sucessor necessário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo e desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

III - Por encaminhamento das Associações participantes e/ou feirantes e aprovada pelo Conselho Gestor.

**Art. 10.** O feirante pode indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, para auxiliá-lo ou, em caso de necessidade, substituí-lo na comercialização dos produtos expostos.

§1º É permitida a troca do preposto mediante requerimento justificado do titular.

§2º Na hipótese da banca ficar fechada por prazo superior a 30 (trinta) dias, o feirante é considerado ausente, salvo justificativa procedente e acolhida pelo órgão competente.

§3º O documento de identificação do feirante e de seu preposto, denominado credencial, deve conter os dados de sua identificação e foto atualizada, além de outras informações, na forma do regimento interno.

**Art. 11.** Anualmente, pode o feirante usufruir até \_\_\_\_\_ dias de descanso, devendo informar por escrito ao Conselho Gestor, podendo designar o preposto, que fica sujeito às normas estabelecidas neste regimento.

Cada município tem seu caso específico, caso seja necessário, poderá ser acrescentado penalidades.

**Art. 12.** Servidor público ou empregado público não pode concorrer às vagas na feira livre.

**Art. 13.** Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço público, ou ocorrendo vacância, por quaisquer motivos, com exceção dos casos de falecimento, desaparecimento, invalidez permanente ou fato que impossibilite o titular da permissão de exercer a atividade, a Administração Pública poderá determinar outorga de nova permissão de uso, segundo critério determinado em regulamento. Todo município pode alterá-lo.

**Art. 14.** Extinta a permissão de uso, o espaço público será imediatamente retomado pela Administração Pública, não fazendo jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 15.** A feira livre será representada por um Conselho Gestor composta pelos seguintes membros, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - 01 (um) representante do Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal;

III - 01 (um) representante da \_\_\_\_\_\_;

IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal; e

V - 01 (um) representante dos feirantes;

VI- 01 (um) representante do PROCON.

Titular e suplente.

**Art. 16.** Compete ao Conselho Gestor:

I - elaborar, em conjunto com os feirantes, e submeter à aprovação a proposta de alteração ao regimento interno da feira livre do produtor;

II - proceder à organização da feira, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

III - sugerir ao Executivo Municipal o local, os dias e os horários de funcionamento da feira;

IV - organizar e manter atualizado, com o auxílio da Secretaria responsável e respeitadas as exigências legais, o cadastro de permissão de uso de espaço público pelos feirantes titulares;

V - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

VI - cobrar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VII - propor a criação ou a transferência da feira livre;

VIII - aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, no regimento interno da feira e no termo de permissão de uso do espaço público.

IX - solicitar do Poder Público a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento da feira;

X - constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Cada município verifica as competências.

**Art. 17.** Fica fixado em \_\_% o número de barracas destinadas para utilização da Categoria A, \_\_\_% para as Categorias B e C e \_\_% para as Categorias D e E, conforme deliberado pelo Conselho Gestor..

§1º Não é permitido ao feirante possuir mais de uma permissão de uso, não sendo permitido ocupar mais de uma barraca na feira.

§2º Não pode ser veiculada propaganda e publicidade na área interna da feira.

**Art. 18.** A Prefeitura Municipal providenciará a aquisição das barracas e sua disponibilidade para os feirantes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de publicação da presente Lei. (Opcional);

**Art. 19.** Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado o caso de comerciante estabelecido.

**Art. 20.** O local de instalação de cada feirante será fixado e deverá ser respeitado, ficando os feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias em até 30 (trinta) minutos após o horário do término de funcionamento da feira.

**Art. 21.** Para a instalação das barracas os feirantes obedecerão aos seguintes critérios:

I - Espaço mínimo de \_\_\_\_\_\_\_ metro entre as barracas, a fim de permitir a passagem do público;

II - As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente votada para esta via;

III - As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontável de acordo com o modelo oficial disponibilizado pela Prefeitura Municipal;

IV - O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinado em perfeito estado de conservação e higiene;

V - O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no seu entorno.

VI - Ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso VI deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes

**Art. 22.** Depois de descarregados, os veículos e deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

§ 1° a Administração Municipal deverá disponibilizar o acesso facilitado, coberto, para carga e descargas das mercadorias em horário especifico

**Art. 23.** O ocupante de espaço nas feiras será isento de todos os tributos previstos em Lei Municipal. (Opcional)

**CAPÍTULO V**

**DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 24.** São deveres do feirante, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I - trabalhar na feira apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;

II - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

III - acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;

IV - respeitar e seguir o Manual de Boas Práticas, a ser elaborado ;

V - manter exposto o preço do prodo;

VI - manter registro da procedência dos produtos comercializados;

VII - tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

VIII - manter balança aferida e nivelada, se for o caso;

IX - respeitar o local demarcado para a instalação de sua barraca;

X - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

XI - colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

XII - respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;

XIII - apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;

XIV - manter os dados cadastrais atualizados;

XV - estabelecer sua barraca pelo menos \_\_\_\_\_\_ num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de revogação da permissão de uso.

**Art. 25.** Ao feirante é proibido:

I - alterar o seu grupo de comércio;

II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;

III - a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", somente com aprovação do órgão ambiental, caso for permitido;

IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;

V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;

VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;

VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;

VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;

IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;

X - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;

XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;

XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

XIII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;

XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;

XVII - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

XVIII - participar de feira clandestina;

XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

XX - participar de feira não designada em sua matrícula;

XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;

XXII - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XXV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;

XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;

XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXXI - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;

XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;

XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

**CAPÍTULO VI**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26.** A fiscalização do uso do espaço público nas feiras é exercida pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao coordenador da feira caberá:

I - Elaborar relatório de ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho Gestor para providências;

II - Notificar o feirante que descumprir as disposições legais e regimentais;

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Agricultura deverão fiscalizar a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 28.** As infrações ao disposto nesta Lei são punidas pelo Conselho Gestor com:

I - advertência, por escrito;

III - suspensão da atividade;

V - cassação do termo de permissão.

§1º A advertência é aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante deste regimento e que não importe penalidade mais grave.

§3º A suspensão da atividade pelo prazo de até \_\_\_\_\_ dias é aplicada ao feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

§5º A cassação do termo de permissão é aplicada ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano ou imediato quando for fato grave.

§6º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§7º As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data da infração.

§8º Na aplicação das penalidades, deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao feirante.

§9º O feirante que tiver seu termo de permissão cassado fica impedido de participar de processo público para obtenção de espaço na feira pelo período de \_\_\_\_\_\_ anos.

**Art. 29.** Caberá recurso das seguintes decisões:

I - indeferimento do pedido de licença para fins de substituição do feirante;

II - indeferimento do pedido de cadastramento de preposto;

III - indeferimento do pedido de transferência de titularidade;

IV - indeferimento do pedido de inclusão de novos produtos;

V - indeferimento do pedido de justificativa de faltas;

VI - aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. O recurso é dirigido ao presidente do conselho gestor, que:

I - pode reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis, mediante aprovação de todo o conselho gestor;

II – no caso do o conselho gestor manter a decisão proferida, o mesmo deverá encaminhar para a Secretaria de Agricultura, a qual deverá analisar e decidir em última instância em até \_\_\_\_\_ dias.

**Art. 30.** Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** O Prefeito Municipal fixará, através de \_\_\_\_\_\_, o local, os dias e horário de funcionamento da Feira Livre do Produtor.

**Art. 32.** O número de feirantes será determinado pelo Conselho Gestor.

**Art. 33.** O horário de funcionamento das feiras pode ser estendido em ocasiões especiais.

**Art. 34.** A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 35.** As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

**Art. 36.** Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos, animais, fumar no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao coordenador da feira tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada desses.

**Art. 37.** Findado o horário de funcionamento da feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no menor prazo possível.

**Art. 38.** É proibida a criação de nova feira no raio de um quilômetro de feira já existente, salvo as itinerantes cujos produtos não concorram com os comercializados na feira próxima e que tenham autorização do poder público, consultado o Conselho Gestor.

**Art. 39.** É vedado o comércio ambulante no interior das feiras bem como a circulação com bicicletas, patins, esqueites e assemelhados.

§ 1° O Executivo Municipal providenciará comunicação visual no interior da feira livre a fim de cumprir o exposto neste artigo.

**Art. 40.** Os órgãos competentes devem promover, anualmente, eventos de capacitação para os feirantes, em especial os voltados para segurança sanitária e qualidade alimentar.

**Art. 41.** Compete ao Poder Executivo dispor sobre incentivos fiscais para os feirantes.

**Art. 42.** A criação, a suspensão e a extinção de nova feira livre poderá ocorrer somente quando verificada a ocorrência conjunta ou separada das seguintes condições:

I - localização viável;

II - interesse da população local;

III - análise de viabilidade levantada pelo Conselho Gestor;

IV - parecer emitido pela Secretaria de Agricultura e pela \_\_\_\_\_\_\_\_.

**Art. 43.** Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) \_\_\_\_\_.